



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.109 - SP (2009/0163230-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOFFRE AFONSO DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DA SABESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.109 - SP (2009/0163230-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Joffre Afonso de Mendonça e outro** contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 231):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DA SABESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
Agravado de instrumento improvido.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada; para tanto, defendem *que, ao ingressarem a serviço da Administração Estadual na vigência da Lei 4.819/58, adquiriram o direito a terem complementado seus proventos de aposentadoria, de acordo com o Princípio da Aquisição de Direitos de aplicação ao intérprete decorrente do disposto no artigo 6º, § 2º, do Decreto-lei n. 4.657, de 4.9.42 (Lei de Introdução ao Código Civil), a ser exercido a partir do evento das aposentadorias junto ao INSS* (fl. 243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.109 - SP (2009/0163230-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pelos agravantes, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Razão não assiste aos agravantes.

De feito, este STJ firmou o entendimento no sentido de que a Lei Estadual n. 4.819/1958 não se aplica aos empregados da SABESP, como exatamente é o caso dos autos.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DA SABESP. LEI N.º 119/73. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AOS ARTS. 515, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os servidores da SABESP estão submetidos à Lei Estadual n. 119/73 e não às Leis Estaduais ns. 4.819/58 e 200/74." (AgRg nos EDcl no Ag 885.833/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/09, DJe 9/3/09)

2. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre os dispositivos tido por violados, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, aplica-se, no caso, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 578.913/SP, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 1º/3/2010, grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORES DA SABESP. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os servidores da SABESP, regidos pela Lei n. 119/73, não têm direito adquirido à complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 4.819/58. Precedentes: AgRg no REsp 578.913/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º.3.2010; AgRg no Ag 1.135.778/SP, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 19.10.2009; AgRg no Ag 1.113.858/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29.6.2009; e AgRg nos EDcl no Ag 885.833/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9.3.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1287005/SP, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8/5/2012, grifo nosso)

Por fim, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta Corte, tem incidência, na espécie, a Súmula 83/STJ que dispõe, *in verbis*: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0163230-0

AgRg no
Ag 1.229.109 / SP

Números Origem: 277752002

3374995

3374995002

3374995700

3374995901

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOFFRE AFONSO DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOFFRE AFONSO DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.